

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CANOAS/RS.

Nº 5023947-80.2021.8.21.0008/RS

A FALÊNCIA DE SERVICON SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº
89.540.223/0001-55 por seu
Síndico/Administrador Judicial, abaixo firmado, na
FALÊNCIA acima epigrafada, vem,
respeitosamente perante V. Exa. dizer e requerer
o que segue:

Inicialmente em atenção ao despacho/decisão do
evento 91 deste Juízo para manifestação sobre o pedido formulado através do ofício
Nº 10039758438 juntado aos autos no evento 41, encaminhado pela 8ª Vara da
Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ref. a execução fiscal
nº 5150835-81.2022.8.21.0001/RS que são partes Exequente o Município de Porto
Alegre e Executado Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda - Massa
Falida, no qual solicita que proceda a transferência dos valores penhorados nos autos
de nº 5023947-80 (008/1.05.0040784-1) para a conta bancária vinculada ao presente
feito no Banrisul (041), agência 0621. Informa ainda que o valor do débito é de R\$
1.224.933,70, sendo R\$ 1.088.363,32 relativos ao principal, R\$ 108.836,33 relativo
aos honorários e R\$ 27.734,15 relativos às custas, atualizado até 01/06/2023, informa
conforme a seguir:

Importa referir considerando a denominação social
da executada acima - Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda - Massa
Falida - que a teor das declarações prestadas em Juízo pelo falido ANTONIO
CARLOS PASQUAL conforme fls. 32/33 do Evento 3 PROCJUDIC20, foi informado
na ocasião que: “e) Faz parte de outra sociedade: Brilho Conservação e
Administração e Prédios Ltda, que também teve sua falência decretada na 1ª Vara
Cível de Canoas.”

Conforme ofício juntado na fl. 13 do Evento 3 PROCJUDIC44, referente ao processo 51508331420228210001 que se trata das mesmas partes antes informadas reitera a informação anterior prestada pelo signatário no mesmo evento dos autos a fl. 17 no sentido de que não subsistiria ativo suficiente ao pagamento total do passivo da massa falida, sendo inclusive que já solicitou a este Juízo a reversão do saldo do ativo da massa que subsistir em conta, para os créditos tributários, conforme ordem legal de preferências, com alvará a ser expedido ao Procurador da Fazenda Nacional desta Comarca após pagamento da correção monetária incidente sobre dois créditos trabalhistas que ainda não receberam esta rubrica, conforme manifestações anteriores deste signatário.

Em prosseguimento, considerando os termos do ATO ORDINATÓRIO juntado no evento 95 para que este signatário atenda aos termos dos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 3º do Ato nº 237/2025-CGJ, realizando providências, condição indispensável para a redistribuição do feito conforme cronograma estabelecido pelo Ato nº 238/2025-CGJ, passa a prestar as informações conforme requeridas:

1. **Apresentar petição saneadora**, contemplando a síntese do processo, inclusive quanto ao quadro de credores, bem como indicar as providências pendentes de análise;

O presente procedimento falimentar é regido pelo anterior Decreto-lei 7.661/45 e encontra-se em fase de liquidação já tendo sido apresentada a exposição circunstanciada de que trata o art. 103 da Lei de Quebras com abertura de inquérito judicial, apresentado o quadro geral de credores, o relatório de que trata o art. 63, XIX, apurado o ativo da massa e publicado o aviso previsto no art. 114, prescindindo nesta fase, do término dos pagamentos iniciados para viabilizar o encerramento.

Neste sentido, informa que referida petição saneadora, quanto ao quadro de credores e finalização da liquidação já iniciada, foi juntada anteriormente as fls. 42/45 do Evento 3 PROCJUDIC43, evento 8 PET1, reiterada posteriormente no evento 89, e diz respeito ao pagamento de correção monetária incidente sobre 2 (dois) créditos trabalhistas, objetivando a igualdade de pagamento, como ocorrida em relação aos demais credores trabalhistas incluídos no quadro geral de credores e pagos integralmente, o pagamento do saldo dos honorários deste signatário, depositados em conta em separado, conforme pedido do item “3” da petição juntada no evento 89 e posteriormente a reversão do saldo que subsistir depositado nas contas, em favor dos créditos tributários da União, obedecida ordem legal de preferências conforme a Lei.

2. **Nos processos antigos**, inclusive sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, apresentar relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

(I) data da decretação da falência;

A empresa requereu AUTOFALENCIA após narrar o estado falimentar que se encontrava, ocasião em que informou não possuir credores comerciais ou civis, mas, no entanto, englobar outros credores, tais como de natureza tributária (fiscais e para fiscais) e, principalmente, inúmeras demandas trabalhistas. A Falência foi decretada na data de 22/02/2002 conforme sentença das fls. 45/47 do Evento 3 PROCJUDIC19

(II) editais publicados e respectivas páginas dos autos;

Foi publicado o edital de falência conforme fls. 48/49 do Evento 3 PROCJUDIC19 e fls. 19 e 30/31 do Evento 3 PROCJUDIC20 e fls. 15/16 do Evento 3 PROCJUDIC21;

Conforme fls. 49/50 do Evento 3 PROCJUDIC27 foi publicado o aviso de que tratava o art. 114 do Decreto-lei 7.661/45 e fls. 3/6 do evento subsequente;

(III) eventual constatação de crime falimentar e providências adotadas;

Após confecção do laudo pericial juntado conforme informado a fl. 4 e fls. 9/18 do Evento 3 PROCJUDIC26, elaborou o relatório previsto no art.103 do Decreto-lei 7.661/45 conforme consta das fls. 5/8 do evento antes referido, concluindo pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito relativamente a escrituração incompleta e omissa, considerando que as condutas dos falidos Antônio Carlos Pasqual e Maria Marlene Pasqual que administravam a sociedade, constituíam em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 e art. 188, inciso VII da Lei de Quebras. Após – fl. 21 - opinou nos autos o Ministério Público pela formação do respectivo inquérito judicial em autos próprios – e conforme despacho da fl. 22 subsequente, foi cadastrado/autuado conforme certidão da fl. 23 (sob nº antigo 801923739). O Inquérito Judicial (00801923739) foi redistribuído a 3ª Vara Criminal por denúncia dos falidos (nº 802023554).

(IV) ajuizamento de ação de responsabilização dos sócios;

Não foi ajuizada demanda desta natureza, pois não vislumbrado no presente caso, os requisitos dispostos em Lei.

(V) ativo arrecadado e resultado dos leilões, com quadro elucidativo de bens/lotes arrematados, arrematantes, valores obtidos e forma de pagamento, bem como número de parcelas restantes;

1. Auto de arrecadação juntado na fl. 29 do Evento 3 PROCJUDIC22 tratando-se de: Um Automóvel VW/Gol CL, gasolina, cor branca, ano/mod.01 3.500,001991, placas: IJT 7163, Chassi: 9BWZZZ30ZMT003020 - OBS.: O veículo encontrava-se c/o para brisas quebrado e o estofamento rasgado, não possuía rádio ou outros acessórios como macaco, chave de roda e triângulo - Valor da Arrecadação. R\$ 3.500,00 – Vendido conforme fls. 20/28 do Evento 3 PROCJUDIC24 para a Arrematante: ANGELICA FRANCISCA XAVIER TROGILDO, brasileira, viúva, do lar, RG: 3018114763, CIC: 346.385.550-04, residente à Rua Guilherme Alves nº 1953, em Porto Alegre/RS – Total da Venda R\$ 3.500,00 – descontadas despesas de leilão foi depositado para massa falida o importe de R\$ 3.244,00 em data de 30/09/2002. Sobre dito ativo sobreveio posteriormente aos autos, informação enviada pelo Banrisul, conforme fls. 26/33 do Evento 3 PROCJUDIC28, informando os depósitos vinculados ao feito, sendo deste, a conta de nº 0871.152897.0.15 aberta em 10/10/2002 com valor atualizado, conforme extratos bancários fornecidos com saldo de R\$ 4.017,60, na data de 15/02/2005

O falido informou as fls. 4/7 do Evento 3 PROCJUDIC24 que os demais bens da falida, à exceção de aparelhos de ar condicionado, foram penhorados em processo de execução trabalhista e levados à leilão tendo sido arrematados em 19/04/2001, conforme comprovantes juntados na ocasião.

2. A fl. 34 do Evento 3 PROCJUDIC25 a 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre comunicou nos autos, a liberação de depósito recursal em favor da massa, nos autos da reclamação trabalhista de nº 00845.019/91-0, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) em data de 15/05/1995, tendo sido solicitado à transferência dos valores à disposição do Juízo da Falência. Sobre ditos ativos sobreveio aos autos informação enviada pelo Banrisul, conforme fls. 26/33 do Evento 3 PROCJUDIC28, informando os depósitos vinculados ao feito, sendo referido ativo depositado na conta nº 0871.154897.0.71, aberta em 11/08/2003 para depósito do valor de R\$ 8.650,61. Em data de 15/02/2005 importava o depósito no valor de R\$ 9.783,09, conforme extrato da fl. 27 do evento 3 PROCJUDIC28.
3. Sobrevieram valores para estes autos, através de depósitos vinculados ao feito, provenientes de importâncias apuradas perante a Justiça Federal, sendo conforme apurado nos autos do procedimento 95.0007337-4, promovido contra o INSS como noticiados as fls. 25/26 do Evento 3 PROCJUDIC26; Sobre dito ativo sobreveio aos autos informação enviada pelo Banrisul, conforme fls. 26/33 do Evento 3 PROCJUDIC28, informando os depósitos vinculados aos feito, sendo a conta 0871.156347.0.87 aberta em 20/07/2004 para acolhimento do valor de R\$ 50.436,67; O valor atualizado, conforme extratos bancários fornecidos informava o saldo de R\$ 52.605,51, na data de 15/02/2005.
4. Ingressou ativo para os cofres da massa conforme fls. 12/15 do Evento 3 PROCJUDIC32 oriundo de transferência efetivada pela Justiça Federal (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 96.00.20466-7/RS) no importe de R\$ 204.920,10 em 19/02/2009 e depósito da conta 0871.001529.5.53; Consoante fl. 24 do evento 3PROCJUDIC32 em data de 10/07/2009 o saldo na conta importava em R\$ 210.513,21;
5. Conforme Ofício n.º 6284923, da Vara Federal de Canoas, expedido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL 1999.71.12.002524-3/RS, juntado as fls.12/14 do Evento 3 PROCJUDIC35, foi informada a transferência do valor de R\$ 4.066,14 (quatro mil e sessenta e seis reais e catorze centavos), da conta 0463.005.2412-1 da Caixa Econômica Federal, para o BANRISUL, sob o identificador de depósito Judicial nº 02010100800158293-1, à disposição do Juízo do processo de falência, conforme comprovante de depósito juntado.

(VI) existência de bens arrecadados e não alienados; e
(VII) diligências pendentes para arrecadação de bens;

Considerando o levantamento de ações realizado nesta oportunidade, conforme pesquisa realizada pelo nº do CNPJ da falida, perante as Justiças Federal, do Trabalho e Comum, que acompanham a presente peça e que foram apresentados resultados positivos de ações, informa que protocolou petição nos autos do Cumprimento de sentença de nº 5085894-93.2020.8.21.0001 ajuizado pela empresa em regime falimentar contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE -PREV CNPJ 92.829.100/0001-43, feito representado por advogados contratados pelo falido à época e no qual a massa nunca foi intimada e/ou cadastrada para tanto, contudo verificados neste ato os referidos autos, consta informação de - SUSP/SOBR-Aguarda Pagamento do precatório. Assim com a possibilidade de ingresso de ativo em favor da falida decorrente do precatório, peticionou naqueles autos ao efeito de regularizar representação e para que eventual pagamento ingresse aos cofres da massa.

(VIII) Quadro Geral de Credores, incluindo créditos trabalhistas e fiscais conforme art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005;

As fls. 45/47 do Evento 3 PROCJUDIC26 apresentou à época o quadro geral de credores com os credores até então noticiados naquela época, que foi publicado conforme fl. 48 subsequente e fl. 1 e 2 do evento seguinte.

Conforme discriminado no item a seguir foram pagos integralmente os credores trabalhistas com devidas correções, à exceção do pagamento somente da correção monetária incidente sobre 2 (dois) créditos trabalhistas pagos somente no valor original (Cláudio Gonçalves Aquino - 008/1140013899-5 de R\$ 2.551,02 e Neri da Silva - 008/114001380-0 de R\$ 382,65), objetivando a igualdade de pagamento, como ocorrida em relação aos demais credores trabalhistas incluídos no quadro geral de credores. Após subsistem créditos tributários, conforme relações de processos juntadas com a presente manifestação.

(IX) pagamentos realizados, credores beneficiados e classes alcançadas;

A fl. 37 do Evento 3 PROCJUDIC28, após publicação do aviso do início da liquidação, requereu fossem iniciados os pagamentos, arbitrando-se inicialmente as despesas de Administração da massa tais como os honorários deste signatário e custas do processo, para prosseguir com demais pagamentos conforme ordem legal.

- A comissão deste síndico foi calculada pela contadoria após determinação do Juízo, que apurou o montante de R\$ R\$ 3.320,31 relativo a 5% do ativo de R\$ 66.406,20 depositado nas contas da massa. A fl. 46 do evento referido foi expedido alvará de R\$ 1.660,16 (Hum mil seiscentos e sessenta reais e dezesseis centavos), em favor deste signatário referente a 50% do valor dos honorários.
- A fl. 33 do Evento 3 PROCJUDIC29 foram apuradas as custas do processo falimentar pela contadoria que apurou o montante de R\$ 2.948,59 na data de 27/07/2005, saldadas no montante de R\$ 2.962,04 conforme alvará autorizado pelo Juízo e expedido a fl. 43 do referido evento e comprovante da fl. 06 do Evento 3 PROCJUDIC30,
- Conforme fl.48 do Evento 3 PROCJUDIC29, foi pago o percentual de 50% do crédito trabalhista de Marçal Alves Vieira que importou em R\$ 5.021,38 relativo a habilitação de crédito do processo (00801389261 posterior número 008/10560047254-6), bem como foram quitadas custas de procedimento de habilitação no importe de R\$ 526,55 conforme fls. 46/47 e 49/50;
- Foi pago o percentual de 50% do crédito trabalhista de Mario Rosa da Cunha (008/1.06.0012430-2) de R\$ 3.517,10 consoante alvará da fl. 9 do Evento 3 PROCJUDIC32
- A fl. 39 do Evento 3 PROCJUDIC33 foi pago a título de 50% da comissão no percentual de 5% incidente sobre o ativo que ingressou posteriormente para a massa de R\$ 204.920,10 proveniente da Justiça Federal e como informado no tópico específico, sendo R\$ 5.262,83 conforme alvará expedido em favor deste síndico;

- A fl. 26 do Evento 3 PROCJUDIC34 foi expedido alvará para recolhimento das custas pendentes de R\$ 141,20, relativas a habilitação de nº 008/1.06.0010315-1 interposta por Samuel Costa de Oliveira, quitadas conforme comprovante da fl. 39 Evento 3 PROCJUDIC34;
- A fl. 8 do Evento 3 PROCJUDIC35 foi expedido alvará para recolhimento das custas de R\$ 566,83, relativas a habilitação de nº 008/ 1.06.0003695-0 interposta por Cidinei Santos da Silva;
- A fl. 22 do Evento 3 PROCJUDIC35 foi expedido alvará para recolhimento das custas de R\$ 4.639,83 referentes ao procedimento falimentar e conforme comprovante da fl. 28 subsequente.
- Houve o pagamento das custas processuais pendentes referentes a habilitação de crédito de nº 008/1.10.0009693-4 que são partes a massa falida e Celestino Silva, em trâmite perante este Juízo, no importe de R\$ 152,00 conforme alvará da fl. 29 do Evento 3 PROCJUDIC36 e comprovante da fl. 31 do Evento 3 PROCJUDIC38;
- Foram quitados os credores trabalhistas habilitados nos autos, após cálculos pela contadoria dos valores de atualização e abatimentos a dois destes credores que haviam recebido o percentual de 50%, sendo pagos:

Celestino Silva – alvará de R\$ 21.168,67 – fl. 09 do Evento 3 PROCJUDIC38

Cidinei Santos da Silva - alvará de R\$ 134.386,61– fl. 11 do Evento 3 PROCJUDIC38.

Mario Rosa da Cunha - alvará de R\$ 9.955,07 – fl. 13 do Evento 3 PROCJUDIC38

Jorge de Campos Ferraz - alvará de R\$ 9.639,90 – fl. 14 do Evento 3 PROCJUDIC38

Marçal Alves Vieira - alvará de R\$ 12.822,99– fl. 27 do Evento 3 PROCJUDIC38

Samuel Costa de Oliveira - alvará de R\$ R\$ 12.411,73 – fl. 10 do Evento 3 PROCJUDIC38 – referido alvará foi devolvido sem saque do montante pois referido credor informou nos autos de sua habilitação de crédito e na falência- fls. 36/37 do Evento 3 PROCJUDIC39, que o valor devido conforme apurado na ação trabalhista, foi saldado pela União Federal, que também havia sido condenada subsidiariamente ao pagamento.

- Foi pago por Alvará em favor deste Síndico o montante de R\$ 6.224,14 referente a valores da comissão reservada, vinculados à conta nº 0871.161834.10, conforme fl. 46 do Evento 3 PROCJUDIC39
- Após, considerando os esclarecimentos e cálculos da contadoria da fl. 37/38 do Evento 3 PROCJUDIC39, no sentido de subsistir créditos/saldos em favor dos credores trabalhistas pagos, considerando as atualizações e descontos fiscais, foram pagos os alvarás, consoante fls. do Evento 3 PROCJUDIC38

Marçal Alves Vieira - alvará de R\$ 3.267,02 fl. 46 do Evento 3 PROCJUDIC40

Mario Rosa da Cunha - alvará de R\$ 2.251,09 – fl. 47 do Evento 3 PROCJUDIC40

Jorge de Campos Ferraz - alvará de R\$ 1.662,73 – fl. 48 do Evento 3 PROCJUDIC40

Cidinei Santos da Silva - alvará de R\$ 29.784,05– fl. 49 do Evento 3 PROCJUDIC40

Celestino Silva – alvará de R\$ 4.309,03 – fl. 50 do Evento 3 PROCJUDIC40 – referido alvará foi reexpedido conforme fl. 38 do Evento 3 PROCJUDIC41 para alteração da conta a ser levantado o respectivo valor – certidão fl. 40 subsequente. Posteriormente conforme fls. 21 e 26 do Evento 3 PROCJUDIC42 foi novamente reexpedido este alvará.

- Após referidos pagamentos, considerando que ajuizadas novas habilitações de crédito retardatárias trabalhistas Cláudio Gonçalves Aquino (008/1140013899-5 de R\$ 2.551,02) bem como, por seu procurador Dr. Neri da Silva (008/114001380-0 de R\$ 382,65) relativa a honorários advocatícios, tendo sido julgados referidos procedimentos, restaram quitados nos valores originais, sem correção como ocorrido com os demais, conforme alvarás das fls. 34 de R\$ 2.551,02 e fl. 35 de R\$ 382,65, ambos do Evento 3 PROCJUDIC43

(X) habilitações ou impugnações pendentes;

Não tem conhecimento da tramitação de demais processos desta natureza em tramitação conforme levantamentos efetuados e mencionados nos tópicos a seguir;

(XI) credores e interessados a serem cadastrados;

Não tem conhecimento da necessidade de cadastro neste sentido;

(XII) demais fatos relevantes ao conhecimento do juízo e andamento do processo;

Não tem conhecimento da necessidade de informações neste sentido, além das já prestadas neste ato;

3. **Identificar habilitações e incidentes não julgados**, bem como execuções individuais e fiscais não submetidas à vis attractiva da falência, cientificando os respectivos juízos acerca da redistribuição, informando o novo número do processo principal e colocando-se à disposição para esclarecimentos, nos termos do art. 22, I, “b”, da Lei nº 11.101/2005;

Conforme pesquisa realizada pelo nº do CNPJ da falida neste ato, perante as Justiças Federal, do Trabalho e Comum, foram apresentados os resultados a seguir, conforme levantamentos que acompanham a presente.

- Cumprimento de sentença de nº 5085894-93.2020.8.21.0001 ajuizado pela empresa em regime falimentar contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE - PREV CNPJ 92.829.100/0001-43 - SUSP/SOBR-Aguarda Pagamento do precatório
- Execução Fiscal do Município de Porto Alegre de nº 51508331420228210001 perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, promovida contra Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda. e Falência de Servicon Serviços de Vigilância;
- Perante a Justiça Federal constam 17 registros de processos ativos, sendo todos de execuções fiscais/tributárias em que no polo passivo figuram a falida e seus sócios, conforme listagem que acompanha a presente manifestação;

- Da mesma forma perante TST/ TRT4ªR conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, pelo CNPJ 89.540.223/0001-55, relacionando processos como a seguir: 0035000-26.1996.5.04.0241; 0052500-76.1994.5.04.0241; 0073600-98.1994.5.04.0011; 0085400-15.1994.5.04.0241; 0094100-55.1994.5.04.0022; 0118300-38.1989.5.04.0011; 0139600-28.1995.5.04.0017; 0202600-97.1994.5.04.0029; 0212100-15.1987.5.04.0101; 0278200-38.1990.5.04.0006 e 0325100-23.1993.5.04.0702

Os processos trabalhistas encontram-se todos arquivados.

4. **Responder a eventuais ofícios da Justiça Laboral pendentes**, prestando as informações solicitadas e comunicando a redistribuição do feito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2026.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 – Administrador Judicial

ADMINISTRADOR JUDICIAL- Fone: (51) 985676003
clovisrobertodefreitas@gmail.com